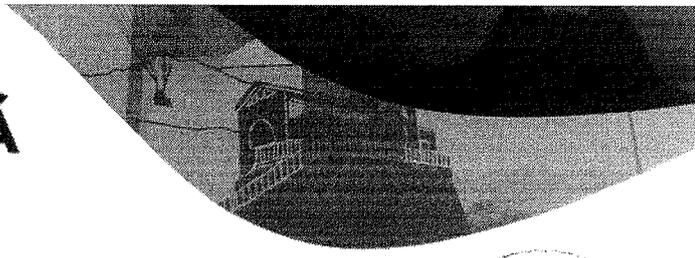
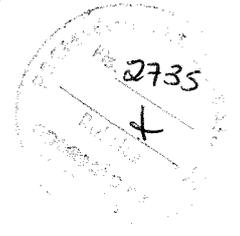




PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**



À Comissão de Licitação



### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 22.001/2024-CE

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** LOCON LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

A Agente de Contratação deste município encaminhou à Secretaria de Esporte, Juventude e Participação Popular acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOCON LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA requerendo a reconsideração no que é pertinente ao julgamento pela sua desclassificação.

### **I. DOS FATOS**

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou, argumentando, em suma, que a ausência da tabela de encargos sociais não invalida a sua proposta tendo em vista que a empresa apresentou os mesmos de acordo com o percentual estabelecido no edital, cumprindo, pois, com todos os critérios estabelecidos no edital e nas normas pertinentes.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

### **II. DO MÉRITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Nº14.133/21**, *in verbis*:





2736

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em seu recurso, a empresa requer a sua classificação, argumentando, em resumo, que na proposta de preços apresentada consta o mesmo valor percentual para encargos sociais que o previsto em edital e que, por essa razão, a ausência da tabela de composição dos mesmos não seria suficiente para desclassificar a empresa, indicando que a carência do documento é uma mera falha formal que deveria ter sido sanada através de diligência, utilizando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União como base de seus argumentos.

Nesse sentido, destaque-se os itens questionados, adiante:

7.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso



de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semiintegrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

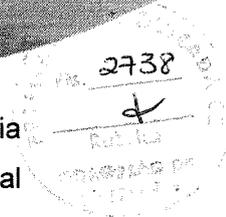
A recorrente sustenta, ainda, que a ausência da planilha de encargos sociais consubstancia falha de natureza meramente formal, passível de regularização por meio de diligência, entendendo, portanto, que a Administração deveria tê-la manifestado a apresentar o referido documento, de modo a preservar a competitividade e a legalidade do certame.

Cumprido destacar que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à matéria, especialmente às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os procedimentos licitatórios da Administração Pública, conferindo segurança jurídica e vinculação estrita entre os atos administrativos e as normas que regem a licitação.

Diante do exposto, procedeu-se à análise circunstanciada dos fundamentos de ordem técnica suscitados pela empresa recorrente, com o intuito de ratificar ou eventualmente revisar o juízo anteriormente proferido nos autos. Para tanto, foi elaborado parecer técnico especializado pelo Departamento de Convênios e Projetos da Secretaria de Planejamento e Finanças (conforme documento anexo), o qual, após detida apreciação dos elementos constantes do processo, concluiu pela viabilidade de acolhimento do pleito recursal, nos seguintes termos:

### **1. Análise do Recurso**

A recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu da não apresentação da tabela de encargos sociais, ainda que tenha mantido integralmente o percentual estipulado no edital, qual seja, 84,44%, sem qualquer modificação na composição unitária dos custos apresentados. Aduz, ademais, que tal ausência configura mera falha de natureza formal, insuscetível de comprometer a essência da proposta ou os valores nela



consignados, apoiando sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual admite a possibilidade de saneamento de vícios formais que não afetem a competitividade, a isonomia ou a conformidade substancial da proposta com as exigências editalícias.

## 2. Fundamentação

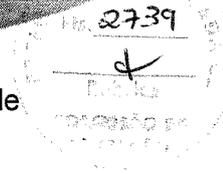
À luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, e considerando-se:

- Que a ausência da tabela de encargos sociais não inviabilizou a análise técnica da proposta apresentada;
- Que o percentual de encargos sociais adotado pela recorrente (84,44%) se encontra em estrita conformidade com o parâmetro estabelecido no edital;
- Que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao admitir a possibilidade de correção de falhas meramente formais, desde que não impliquem majoração de preços, alteração da essência da proposta ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade;

Conclui-se que a desclassificação da recorrente se mostra passível de revisão, uma vez que não restou configurado qualquer prejuízo à lisura do certame, à viabilidade econômico-financeira da proposta nem ao tratamento isonômico entre os licitantes.

## 3. Decisão

Diante do exposto, delibera-se pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LOCON LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, com a conseqüente reconsideração da decisão anteriormente proferida que culminou em sua desclassificação, bem como a reavaliação da classificação das demais licitantes que foram inabilitadas pelas mesmas razões, restaurando-se, assim, a regularidade do certame quanto à



análise técnica da classificação do orçamento e propostas de preços.

O presente parecer técnico limita-se à análise do Orçamento e Proposta de Preços apresentada pela empresa licitante no âmbito do procedimento licitatório em questão. Ressalte-se que, para a elaboração deste pronunciamento, foram considerados, de forma integrada, os elementos constantes da proposta submetida, o conteúdo do Projeto Executivo e as disposições normativas e técnicas estabelecidas no Edital convocatório.

Face a isto, é importante destacar que não foi vislumbrada a necessidade de realizar diligência conforme hipótese levantada pela recorrente, uma vez que os elementos já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a adequação da proposta, afastando-se maiores formalismos que não comprometem a sua devida validação. Ademais, em sede recursal, a interessada já submeteu os argumentos que entendeu como pertinentes, sendo a decisão em tela realizada já com a consideração de todas as informações possíveis e pertinentes.

Diante disso, e à luz do parecer técnico constante nos autos, entendeu-se ser cabível a reconsideração da decisão de desclassificação, com o conseqüente restabelecimento da proposta da empresa LOCON LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ao processo licitatório.

### **III. DOS EFEITOS SOBRE AS DEMAIS LICITANTES**

Cumprido ressaltar, com a devida vênia, que a revisão da decisão de desclassificação da empresa LOCON, pautada na constatação de falha formal sanável, possui efeito vinculante em relação às demais empresas que tenham sido desclassificadas sob idêntico fundamento.

Assim, em estrita observância ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, deve-se estender a mesma reavaliação às demais licitantes eventualmente



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

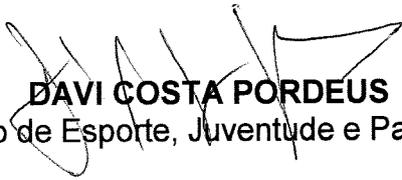
atingidas pela mesma motivação de desclassificação, conferindo-lhes igual oportunidade de reintegração ao certame, conforme delineado no próprio parecer técnico que embasa esta manifestação.

#### IV. DA DECISÃO

Ante todo o exposto e considerando o parecer técnico do setor de engenharia, reconhece-se a procedência do recurso administrativo interposto pela empresa LOCON LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, promovendo-se a revisão da decisão anterior e restabelecendo sua condição de classificada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 22.001/2024-CE.

Delibera-se, ainda, pela reavaliação da situação das demais empresas desclassificadas pelas mesmas razões técnicas, para que se lhes assegure o mesmo tratamento jurídico e administrativo conferido à ora recorrente, garantindo-se, assim, a plena legalidade e legitimidade do procedimento licitatório em curso.

Quixadá - CE, 03 de abril de 2025.

  
**DAVI COSTA PORDEUS**

Secretário de Esporte, Juventude e Part. Popular